



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.722554/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não há presunção legal quanto à porcentagem recebida à título de honorários advocatícios. Cabe ao contribuinte demonstrar no caso concreto o percentual recebido, mediante documentação hábil e idônea.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 1.151 a 1.156), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 516.724,75, dos quais R\$ 246.446,68 correspondem ao imposto; R\$ 184.835,01 à multa proporcional e R\$ 85.443,06 aos juros de mora, calculados até 31/08/2011.

Em **Resposta** (fls. 163 e 164) ao Termo de Constatação/Notificação Fiscal, o contribuinte informou que os depósitos nas três contas bancárias constantes na fiscalização (Banco Nossa Caixa Nosso Banco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são provenientes de valores de clientes que recebe ou que dá entrada em guias ou alvarás para recebimento e que, posteriormente, são repassados aos seus clientes.

Sobre os depósitos como patrono dos reclamantes nas Varas do Trabalho:

(fl. 164) Com relação ao Banco do Brasil faltam documentos por tratar-se de valores de processos trabalhistas onde ocorre grande número de acordos em audiência e os juízes, para diminuir o volume de trabalho das varas do trabalho, preferem e autorizam que os valores dos acordos, na maioria das vezes celebrados em várias parcelas, sejam depositados na conta do patrono do reclamante, não havendo recibos dos valores porque as empresas fazem os pagamentos por transferência "on-line", DOC, ou depósitos em cheques, valendo os comprovantes dos depósitos como recibos dos pagamentos, mas estes documentos ficam em poder da empresa devedora.

No **Relatório de Encerramento da Ação Fiscal** (fls. 1.128 a 1.131), o contribuinte prova a origem dos depósitos/créditos das contas correntes juntando cópias de Guias e Alvarás de Levantamento Judicial.

Conforme o Relatório de Encerramento, consta dos anexos ao Termo de Constatação/Intimação Fiscal, datado de 24/03/2011, que cada crédito foi apresentado de forma individualizada, com a discriminação de datas e valores, e, dessa forma, na comprovação, deve haver coincidência entre estas informações e as apresentadas pelo contribuinte por meio dos documentos hábeis e idôneos.

Concluiu a análise da fiscalização que:

- a) A simples demonstração de que os acordos foram celebrados não é suficiente para comprovação da demanda fiscal.
- b) Não foram apresentadas Guias de Levantamento ou Alvarás de Levantamento com autenticações bancárias, não havendo, por conseguinte, como se estabelecer a coincidência entre datas e valores.
- c) Os documentos apresentados, considerando sua origem, ou seja, foram baixados da internet, não possuem assinaturas ou outros meios que permitem garantir sua autenticidade.

A par disso, afirmou-se que quando se verificou coincidência entre datas e valores, os créditos foram excluídos por terem sua origem comprovada.

Foi feito **Termo de Arrolamento de Bens e Direitos** (fl. 1.161). O contribuinte foi cientificado do arrolamento em 15/09/2011.

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 17/10/2011 (fls. 1.173 a 1.187) argumentando que:

(i) o fisco não concedeu ao Contribuinte prazo suficiente e razoável para que pudesse atender a exigência fiscal de apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem de rendimentos;

(ii) os documentos foram obtidos com quebra de sigilo bancário ilícita. E não atentou que os depósitos bancários apontados pela fiscalização não representavam renda do contribuinte passível de tributação, sendo certo que a autuação se baseou em meras suposições e presunções, não encontrando respaldo na legislação vigente, notadamente nos artigos 43 e 44 do CTN, que tipifica a ocorrência de fato gerador do IR, e artigo 97, que cuida da legalidade da tributação;

(iii) ainda que fosse caracterizado renda, apenas 20% (vinte por cento) seria passível de tributação, posto que a outra parte é repassada aos clientes do Contribuinte, credores nas ações trabalhistas em que atua como patrono.

Em 04/07/2012 apresentou Requerimento de juntada das cópias dos comprovantes de todos os acordos judiciais que foram depositados na conta bancária do contribuinte.

O **Acórdão 16-593** – 19ª Turma da DRJ/SPJ (fls. 1.713 a 1.725), em Sessão de 14/01/2015, julgou a impugnação procedente em parte.

A decisão de piso entendeu que, a par do contribuinte ter autuado em grande número de ações trabalhistas, não foram apresentadas Guias de Levantamento ou Alvarás de Levantamento com autenticações bancárias, impossibilitando estabelecer a coincidência entre datas e valores dos depósitos. Entendeu também que não se provou que parte dos valores depositados em suas contas foi repassado a terceiros/clientes e nem qual seria o valor dos seus honorários.

Por outro lado, constatou-se que as Petições de Acordos e Homologações, confrontadas com os extratos bancários e a Relação de Depósitos, quando verificada coincidência entre datas e valores e que fazem referência à conta corrente mantida no Banco do Brasil, Ag. 0340, c/c 1144, devem ser excluídos do lançamento por terem sua origem comprovada (o total excluído da base foi de R\$ 37.761,30).

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1.730 a 1.734) alegando que:

a) o escritório de contabilidade não fez as declarações mensais do ano de 2007. Que o Livro Caixa não havia sido preenchido e que toda a documentação havia sido extraviada, de forma que o novo contador contratado não tinha documentos necessários para corrigir tal declaração. No entanto, o valor autuado é muito superior ao valor bruto daquele ano;

b) Que houve dificuldade em desarquivar cópias da Justiça do Trabalho dentro do prazo concedido pela RFB;

c) Pede para que o arrolamento de bens seja desfeito;

d) Pede nulidade por quebra do sigilo bancário;

e) Que os valores são oriundos de depósitos para os clientes de sua atividade como advogado, e que somente lhe pertence os honorários contratados em torno de 20%. E que, mesmo grande o número de processos trabalhistas deste advogado, os valores são pequenos e muitas vezes insignificantes.

f) Nesse sentido, os documentos emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser considerados, ainda que os depósitos tenham sido efetuados em dia diverso ao acordo.

g) Afirma que não apresentou extratos bancários porque não resolveriam o ocorrido, e que já existem nos autos deste processo administrativo documentos que comprovam a procedência dos valores. Também aduz que não apresentou guias e alvarás judiciais com autenticação bancária porque o Banco do Brasil não mais autentica guia ou alvará, mas sim fornece documento com os valores atualizados e o total levantado da agência.

h) Contesta a multa de ofício por ter sido vítima de escritório de contabilidade inidôneo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal, posto que tempestiva (*vide* Despacho de Encaminhamento – fl. 1.736).

Análise probatória

O Recurso traz a questão das provas com os seguintes pontos:

O primeiro ponto é que houve dificuldade em desarmar cópias da Justiça do Trabalho dentro do prazo concedido pela RFB. Pois bem: além de que não há previsão legal para solicitar ainda mais prazo do que já foi concedido à época da fiscalização, as provas que não foram apresentadas na Impugnação não foram consideradas preclusas – conforme previsão contida no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo contrário, os documentos trazidos aos autos mais de um ano depois da apresentação da impugnação, foram analisados – nos dizeres da 1ª instância, “por respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal”.

O segundo é que não apresentou guias e alvarás judiciais com autenticação bancária porque o Banco do Brasil não mais autentica guia ou alvará, mas sim fornece documento com os valores atualizados e o total levantado da agência.

Quanto ao banco não mais autenticar guias ou alvarás é uma falácia simples de ser desmentida, bastando a verificação dos documentos acostados pelo próprio contribuinte (vide fl. 210 e 284).

Valores oriundos de depósitos para clientes. Presunção de renda de 20%

Alega no Recurso Voluntário que os valores são oriundos de depósitos para os clientes de sua atividade como advogado, e que somente lhe pertence os honorários contratados em torno de 20%.

Ainda aduz:

(fl. 1.733) Entende este contribuinte que os julgadores da Receita Federal cometeram erro no julgamento ao entenderem desta forma, **pois a função da Receita Federal, salvo melhor juízo, não é saber se o advogado repassou ou não o dinheiro para o cliente, mas analisar se o advogado declarou certo ou não o dinheiro que lhe coube.** O dinheiro do cliente, se não devolvido o cliente cobra do advogado na Justiça (Ação civil de cobrança) e ainda pode representar o advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e criminalmente.

Pois bem. Analisar se houve a declaração correta do que lhe coube implica em saber se houve repasse de valores ao cliente. É por isso que o Acórdão de 1ª instância aduz que “não foram apresentadas Guias de Levantamento ou Alvará de levantamento com autenticações bancárias” – é dizer, idôneas.

Não foi apresentado qualquer contrato de honorários advocatícios que prove o recebimento de 20% (ou outra porcentagem) sobre o valor levantado através dos alvarás judiciais.

Com isso, não assiste razão ao contribuinte.

Arrolamento de bens

O contribuinte pede para que o arrolamento de bens seja desfeito. Todavia, o tema já está sumulado no Conselho:

Súmula CARF nº 109, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Trata-se, tal como decidido em 1ª instância, de incompetência por parte do órgão julgador administrativo.

Quebra do sigilo bancário

Tal alegação, longamente tratada pelo julgador, também já está pacificada neste Conselho. Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

Multa de ofício

Contesta o contribuinte a multa de ofício por ter sido vítima de escritório de contabilidade inidôneo. Aduz que o escritório de contabilidade não fez as declarações mensais do ano de 2007.

Mantenho a decisão de 1ª instância. Primeiramente, porque nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996. O próprio contribuinte aduz que o Livro Caixa não havia sido preenchido, que as declarações mensais do ano de 2007 não foram feitas e que a declaração não foi corrigida. Segundo, porque nenhuma relação entre terceiros (escritório de contabilidade) procuradores não é oponível ao Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho